



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001783-75.2020.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes B2WEX INTERMEDIÇÃO E SERVIÇOS DIGITAIS LTDA., PAULO ROBERTO RAMOS BILIBIO, JÉSSICA DA SILVA FARIAS, ROBERTO WILLENS RIBEIRO, MARCOS ARANHA, BRUNO HENRIQUE MAIDA BILIBIO e JULIA ABRAHAO ARANHA, é apelada MARIANA DE VASCONCELLOS FELDHAUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.449
APELAÇÃO N° : 1001783-75.2020.8.26.0562
COMARCA : SANTOS — 9ª VARA CÍVEL
APELANTES : B2WEX INTERMEDIÇÃO E SERVIÇOS DIGITAIS E OUTROS
APELADA : MARIANA DE VASCONCELLOS FELDHAUS
JUÍZA : REJANE RODRIGUES LAGE

"AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS". Prestação de serviços de intermediação de compra e venda de criptomoedas. Cliente demandante que reclama da impossibilidade de saque do valor investido e da existência de esquema de "pirâmide financeira", com pedido de desconsideração da personalidade jurídica das Prestadoras. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só dos corréus B2WEX Intermediação e Serviços Digitais, Bruno Henrique Maida Bilibio e Julia Abrahão Aranha, que pedem a anulação da sentença ante o cerceamento de defesa, a pretexto de privação da prova oral, insistindo na arguição de ilegitimidade passiva e de não incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, pugnando ainda pela improcedência da Ação, ante a ausência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. EXAME: Cerceamento de defesa não configurado. Prova documental constante dos autos que era suficiente para o julgamento da causa. Relação contratual que, por envolver a prestação de serviço de intermediação de compra e venda de criptomoedas no Mercado de consumo, se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade da corré B2WEX e de seus sócios para figurarem no polo passivo da Ação bem evidenciada, tendo em vista a narrativa e o pedido formulado na inicial, ante a aplicação da "teoria da asserção". Demandados que, outrossim, integram a cadeia de fornecimento. Responsabilidade solidária entre os Fornecedores integrantes da cadeia de consumo bem configurada. Alegação de que não restou comprovado o abuso da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Possibilidade contudo de desconsideração da personalidade jurídica pela aplicação do artigo 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes desta E. Corte. Verba honorária sucumbencial devida pelos demandados ao Patrono da autora que deve ser majorada para doze por cento (12%) do valor da condenação, "ex vi" do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Rescisão Contratual c.c. Restituição de Valores e Indenização por Danos Morais*” ajuizada pela apelada contra os apelantes e outros, sob a alegação de que “...a Ré BWA INVESTIMENTOS LTDA., em conjunto com as demais, sempre atuaram com absoluta transparência cumprindo com suas obrigações junto aos seus clientes. Contudo, no final do mês de outubro de 2019, a credibilidade das empresas Rés passou a deixar dúvidas. Aduziu que as Rés, alegando problemas junto ao “sistema”, sem qualquer justificativa deixaram de creditar à parte autora, assim como a todos os seus investidores/consumidores, os rendimentos mensais que eram pagos aos seus investidores/consumidores rigorosamente no início de cada mês. Ressaltou que, desconfiada da situação, procedeu com o pedido de resgate integral de seus investidores/consumidores através da plataforma de investimento que até então estava disponível. Ocorre que as Requeridas deixaram de cumprir com sua obrigação, sem qualquer justificativa, qual seja, a devolução do investimento à parte autora, situação que se mantém até a presente data. Narrou que, desde a data 10/12/2019, as Rés também indisponibilizaram o seu acesso junto à plataforma digital, o que inviabilizou o acesso ao saldo e demais serviços. Requereu, em sede de tutela, a determinação para que sejam bloqueados via BacenJud as contas de todos as Rés, seja realizado o bloqueio (arresto) dos imóveis. Pleiteou a procedência da ação para que seja declarada a rescisão do contrato de prestação de serviços, por justa causa, que celebrou com as Rés, bem como seja declarada a existência de grupo econômico entre as Requeridas e seja reconhecida e

declarada a desconsideração da personalidade jurídica destas, além do pagamento solidário de R\$ 46.754,55 a título de danos materiais e R\$ 15.000,00 de danos morais.”, conforme relatado a fls. 377/378.

A MM^a. Juíza “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “...*Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar, solidariamente BWA BRASIL TECNOLOGIADIGITAL LTDA, B2WEX INTERMEDIÇÃO E SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, BWA BR SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, BRUNO HENRIQUE MAIDA BILIBIO, MARCOS ARANHA, ROBERTO WILLENS RIBEIRO, JÉSSICA DA SILVA FARIAS, JULIA ABRAHAO ARANHA e PAULO ROBERTO RAMOS BILIBIO ao pagamento de R\$ 46.754,55, valor a ser atualizado pela Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir de dezembro de 2019, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 240, CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada qual arcará com 50% das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.500,00, respeitada a gratuidade de justiça. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil. P.I.C.*” (“sic”, fls. 660/661).

Apelam os corréus B2WEX Intermediação e Serviços Digitais, Bruno Henrique Maida Bilibio e Julia Abrahão Aranha, requerendo a anulação da sentença por cerceamento de defesa,

insistindo na arguição de ilegitimidade passiva e de não incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, além da improcedência da Ação, sob a alegação de que não foram demonstrados os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, ausente a responsabilidade da Empresa B2WEX portanto (fls. 683/703).

Anotado o Recurso (fl. 704), a autora apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 707/715).

É o relatório, adotado o de fls. 660/662.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

De início, quanto à cogitada nulidade da sentença por cerceamento de defesa a pretexto de privação da prova oral, tem-se que essa prova não se mostrava mesmo indispensável para o exame da causa ante a natureza da matéria e a prova constante dos autos.

Aliás, considerando que o Juiz o principal destinatário da prova e havendo nos autos elementos suficientes para a formação de seu convencimento, possível o julgamento antecipado nos

termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, compete ao Juiz do feito a determinação das provas que se mostrem necessárias à instrução, bem ainda o indeferimento das diligências inúteis, a teor do disposto no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a modo de garantir o cumprimento da celeridade processual.

No mais, verifica-se que a relação contratual em questão envolve a prestação de serviço de intermediação de compra, venda e transferência de criptomoedas no Mercado de consumo, figurando as contratadas como Prestadoras e o cliente como destinatário final.

Portanto, aplica-se ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 6º, inciso VIII, 47 e 51, todos da Lei nº 8.078/90).

Tampouco merece prestígio a alegação de ilegitimidade passiva dos corréus B2WEX, Bruno Henrique Maida Bilíbio e Julia Abrahão Aranha.

Como é sabido, a rigor, as condições da Ação são verificadas “*in status assertionis*”, isto é, tendo em vista a narração

contida na inicial e o pedido formulado pela parte autora (“*teoria da asserção*”). Por isso tem-se como bem configurada a legitimidade passiva desses demandados, já que a autora atribui também a esses réus a responsabilidade pela indevida retenção dos valores investidos.

Outrossim, a corré Empresa B2WEX admite ter firmado “*Instrumento Particular de Intermediação na Compra e Venda de Criptoativos*” com a corré Empresa BWA Brasil (fl. 630), alegando ainda que o “*...papel das exchanges, os clientes podem optar por adquirir criptoativos em quaisquer das exchanges existentes no mercado nacional. Alguns, como os autores, optaram pela B2WEX, entre outras. Assim, o cliente abre conta junto a Exchange B2WEX, que recebe os depósitos em reais em nome do cliente na conta corrente da B2WEX no Banco Santander. Após aquisição de criptoativos, estes são transferidos para onde o cliente determinar, e para utilizar produtos e serviços da BWA, o próprio cliente ou a B2WEX transfere para a carteira do cliente junto a BWA BR*” (fl. 641). Tal circunstância evidencia que a B2WEX integrou a cadeia de fornecimento do serviço prestado ao cliente, sobrevivendo daí sua legitimidade solidária pelos danos sofridos pelo consumidor (v. artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90).

Aliás, bem evidenciada a existência do Grupo Econômico, observando-se que as corrés B2WEX e BWA BR possuem endereço na Rua Guaiaio, nº 66, em Santos, neste Estado (v. fls. 25 e 27). Além disso, a corré B2WEX possui como sócia a correquerida Júlia Abrahão Aranha, domiciliada na Avenida Doutor Bernardino de

Campos, nº 434, apartamento 11, bloco A, em Santos, neste Estado (fl. 25), mesmo endereço em que possui domicílio o correquerido Marcos Aranha, sócio da Empresa BWA BR (v. fl. 27).

Assim, diante dos limites da demanda, considerando que a autora visava à rescisão do contrato, com a restituição de valores, patente a pertinência subjetiva para a manutenção de B2WEX e dos sócios no polo passivo da demanda.

Especificamente no que tange à desconsideração da personalidade jurídica, embora a alegação de que estão ausentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil, considerando a notícia de impossibilidade de saque dos valores aportados pela autora (fls. 62/63), tem-se que a medida havia mesmo de ser deferida, com fundamento no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece *“in verbis”*: “...Art. 28. (...) § 5º. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

Por fim, ressalta-se que não houve qualquer insurgência recursal no tocante ao mérito, notadamente quanto ao inadimplemento contratual e à consequente obrigação de restituição de valores, sendo de rigor a manutenção da r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Resta a rejeição do Recurso dos corréus

B2WEX, Bruno Henrique e Julia Abrahão por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1009397-97.2021.8.26.0562

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Gestão de Negócios*

Relator(a): *Sá Moreira de Oliveira*

Comarca: *Santos*

Órgão julgador: *33ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *21/03/2022*

Data de publicação: *21/03/2022*

Ementa: AQUISIÇÃO DE MOEDAS DIGITAIS – Rescisão contratual – Legitimidade aferida de acordo com a teoria da asserção – Afirmação sobre a realização de depósitos em favor de B2WEX INTERMEDIÇÃO para a aquisição de moedas digitais – Confissão de B2WEX INTERMEDIÇÃO sobre ser exchange, pessoa jurídica que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos – Pedido de rescisão e restituição de valores – Pertinência subjetiva para manutenção de B2WEX INTERMEDIÇÃO no polo passivo da demanda – Demonstração do bloqueio da plataforma de gerenciamento das moedas digitais, com travamento da operação e dos saques – Inadimplemento comprovado – Hipótese para a rescisão – Inteligência do artigo 475, primeira parte, do Código Civil – Obrigação de restituição dos valores depositados – Sem reunião dos contratos – Ausente demonstração de limitação das responsabilidades das participantes da operação – Responsabilidade solidária de reparação – Aplicação do artigo 942 e parágrafo único do Código Civil – Ademais, aplicação do princípio da boa-fé objetiva – Documentação da operação de modo digital, com armazenamento em nuvem, sem disponibilização de acesso – Sentença reformada em parte para que haja necessária liquidação – Ônus dos apelados de demonstração dos valores depositados – Extensão dos depósitos que exige mínima documentação por regra de experiência – Correção monetária pela tabela prática deste Tribunal de Justiça – Juros incidentes até efetivo pagamento – Exigibilidade dos juros em relação à MASSA FALIDA DE BWA BRASIL TECNOLOGIA a ser analisada quando da liquidação do ativo dela, matéria estranha ao conhecimento dos presentes recursos. Apelação parcialmente provida.

1028880-84.2019.8.26.0562

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Gestão de Negócios*

Relator(a): *Lino Machado*

Comarca: *Santos*

Órgão julgador: *30ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *01/09/2021*

Data de publicação: *02/09/2021*

Ementa: Apelação – Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais – Gestão de negócio – Bitcoins – Falta de

repassa de rendimentos – Responsabilidade demonstrada – Legitimidade passiva configurada – Inadimplemento comprovado – Aplicação das normas do CDC – Grupo econômico reconhecido – Concessão do benefício da justiça gratuita – Deserção – Reconhecimento – Sentença mantida – Honorários sucumbenciais – Valor da condenação vultoso – Regra geral – Manutenção. São aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso sob exame, como bem reconhecido em primeiro grau, sobretudo diante da hipossuficiência do autor perante os requeridos, e sua condição de destinatário final dos serviços prestados por aqueles (artigos 2º e 3º, do CDC). – Não se há de falar em sua ilegitimidade passiva, pois ficou demonstrado cabalmente nos autos, através da prova documental, que os requeridos compõem grupo econômico gerido por um dos réus. – Conforme ao que dispõe o art. 85, § 8º, do CPC, a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais por equidade é regra subsidiária e apenas tem cabimento para ações/condenações de valor irrisório, que não é o caso dos autos. Dessa forma, de manter-se a fixação com base no valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC) como arbitrado em primeiro grau. A fixação foi feita no patamar mínimo previsto sendo, portanto, incabível a sua redução. – A configuração da má-fé exige vontade inequívoca de praticar os atos previstos na norma disposta no artigo 80, do CPC, os quais não se observam no presente caso. Apelações das corréis B2wex Intermediação e Serviços Digitais Ltda., Sorte Brasil Comercio de Sistemas e Serviços Eirelli, Bat Serviços Digitais Ltda Me e Alexandre Tuna Vaz dos Santos não conhecidas, com observação. Apelação das corréis Hold Consultoria e Sistemas Ltda e Rtca Participações Ltda provida em parte. Apelação dos corréus Bwa Brasil Tecnologia Digital Ltda e Paulo Roberto Ramos Bilibio conhecida em parte, e na parte conhecida provida em parte, com observação.

1000579-93.2020.8.26.0562

Classe/Assunto: Apelação Cível / Gestão de Negócios

Relator(a): Berenice Marcondes Cesar

Comarca: Santos

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/02/2022

Data de publicação: 24/02/2022

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES, DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. INTERMEDIAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE CRIPTOATIVOS. Justiça Gratuita aos Réus. Impossibilidade. Formulação de pedido apenas em sede recursal, sem absolutamente nenhuma prova da alegada insuficiência de recursos ou alteração da condição financeira das partes. Cerceamento de defesa dos Réus pela impossibilidade de produção de depoimentos pessoais e testemunhais em Juízo. Inocorrência. Inexistência de qualquer indicação da utilidade de tais provas, principalmente diante da natureza eminentemente documental das provas de toda a relação firmada entre as partes, necessariamente pré-constituída em relação ao momento de ajuizamento da presente demanda. Formação de grupo econômico. Ausência de impugnação expressa dos fundamentos da r. sentença prolatada, que se pautou na identidade

de objeto social, de quadros societários e, inclusive, de endereços, entre as pessoas jurídicas Rés. Desconsideração das personalidades jurídicas das Rés pela teoria menor, do Código de Defesa do Consumidor, plenamente aplicável à hipótese dos autos, no qual a personalidade jurídica representa obstáculo ao ressarcimento da consumidora. Precedentes deste E. TJSP. Mesmos fundamentos para se entender serem legítimos para figurar no polo passivo da demanda as pessoas físicas dos sócios das empresas. RECURSOS DOS RÉUS NÃO PROVIDOS, com observação.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária devida pelos corréus ao Patrono da autora para doze por cento (12%) do valor atualizado da condenação, “*ex vi*” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora